



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas nº 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br

Processo Licitatório nº 087/2021

Pregão Presencial nº 016/2021

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

O Município de Cabo Verde-MG, por intermédio da Secretaria Municipal de Suprimentos, neste ato representado pela sua Pregoeira, Luciana Pezzi Vitorino dos Reis, nomeado através da Portaria 061/2021, de 18/01/2021, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do Pregão Presencial em epígrafe, proposta pelo licitante Batuta Supermercado Ltda - EPP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 19.014.323/0001-62, sediada em Ibitiura de Minas - MG, julgar a impugnação ora ofertada, nos termos abaixo aduzidos:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Presencial nº 016/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de materiais de limpeza.

II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE:

A análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação da presente Impugnação, a qual foi entregue e protocolada pessoalmente no setor de licitações da Prefeitura de Cabo Verde, no dia 14/04/2021, portanto foi proposta tempestivamente.

III – DAS RAZÕES:

Insurge-se a empresa Impugnante em face dos seguintes termos do Edital:

9.4 – DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

9.4.1 - Autorização de Funcionamento ou Certificado AFE - Certificado de Autorização de Funcionamento que se aplica a farmácias, drogarias, empresas de medicamentos e insumos farmacêuticos e empresas que trabalham com produtos para saúde, cosméticos ou saneantes.

Em síntese, alega que tal exigência está restringindo a participação, ferindo o princípio da competitividade, de acordo com o Art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8666/93.

Requer ao final, seja acolhida a Impugnação para retirar a exigência da AFE - Autorização de Funcionamento Especial, na fase habilitatória do certame.

Sendo assim, passo para a análise e julgamento da peça impugnatória.

IV – DO JULGAMENTO E DECISÃO:

Analisando a fundo a questão ventilada na Impugnação, concluo que, razão parcial assiste à Impugnante, pois, é obrigatório a exigência da apresentação dos documentos supramencionados apenas para as empresas que exercem comércio “atacadista”, conforme Art. 3º Caput da RDC 16/2014.

Logo, o Artigo 5º da mesma legislação diz que, a AFE não é exigida dos estabelecimentos ou empresas que exercem comércio “varejistas” dos produtos em questão.

Analisando o fim da aquisição dos produtos, a Prefeitura, mesmo sendo Pessoa Jurídica, os adquire para uso próprio, leigo (no varejo) e não para comercialização (no atacado), sendo assim consumidor final dos materiais de limpeza, objeto do certame em questão.

Diante do exposto, decido:

I – **Receber** a Impugnação apresentada pela empresa impugnante, dada a sua tempestividade e regularidade formal.

II - No mérito, **dar-lhe provimento parcial**, pelos motivos acima descritos, para manter no Edital a exigência da AFE - Autorização de Funcionamento da empresa emitido pela ANVISA), apenas para as empresas atacadistas.

III – Alterar a data e horário para a abertura da sessão inicial do Processo Licitatório nº 087/2021, Pregão Presencial nº 016/2021, para o dia **28/04/2021**, as **08:45** hs.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, e da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Intime-se e Publique-se.

Cabo Verde, 14 de abril de 2021.

LUCIANA PEZZI VITORINO DOS REIS
PREGOEIRA MUNICIPAL